

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2023- SENAC-AR/RN

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

#### Pregão Eletrônico nº 027/2023

#### Processo Administrativo nº 342/2023

**Objeto:** Aquisição de secadores de mãos eletrônicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender a demanda da Administração Regional e Centros de Educação Profissional do Senac/RN.

- **RECORRENTE:** F O DE VASCONCELLOS LTDA, ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA e LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
- **RECORRIDA:** MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão Eletrônico em epígrafe: “*A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”.

2. Nessa senda, as empresas ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA e LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA interpuseram as razões recursais no dia 14/08/2023, estando, portanto, tempestivas. Enquanto a empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA, 15/08/2023, estando, portanto, intempestiva, uma vez que a sessão encerrou dia 10/08/2023.

#### INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações das Recorrentes, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “*os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.*”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

## DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento da análise dos recursos interpostos pelas licitantes F O DE VASCONCELLOS LTDA, ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA e LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 10 de agosto de 2023, a Pregoeira e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 027/2023, cujo objeto é aquisição de secadores eletrônicos para mãos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender a demanda da Administração Regional e Centros de Educação Profissional do Senac/RN.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.803.057/0001-00;
- MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.589.013/0001-50;
- F O DE VASCONCELLOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.358.034/0001-83;

- TIAGO ANGELINO DA SILVA SOUTO 73032832187, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.591.587/0001-89;
- 48.000.949 MATHEUS CARDOSO ROZERA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.000.949/0001-18;
- LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.468.157/0002-43;
- RIO VERMELHO COMERCIO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.872.557/0001-13;
- UNIDAS COMERCIAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.885.427/0001-50;
- REDNOV FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.769.285/0001-68;
- SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.926.189/0001-20;
- ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.290.686/0001-14;
- FACILITA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.113.198/0001-10;
- RAMAX SERVICOS E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.493.926/0001-82;
- PLANETA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.973.781/0001-03; e
- GOLD LICITACAO E COBRANCA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.532.872/0001-76.

12. Decorridas as fases do certame, a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA foi declarada vencedora. Irresignadas com a decisão, as empresas F O DE VASCONCELLOS LTDA, ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA e LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA manifestaram intenção de recorrer, e, tempestivamente apresentaram as razões recursais, exceto a empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA.

13. Por sua vez, a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões. Todavia, a empresa LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA apresentou contrarrazões ao recurso da empresa ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA, no dia 18/08/2023 sendo intempestiva.

14. É o breve relatório.

## DAS RAZÕES DOS RECURSOS

15. Pretende a **Recorrente LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, em sede recursal, a inabilitação da empresa vencedora, sob alegação de que as declarações apresentadas pela empresa vencedora estariam inválidas, vez que foram apresentados em formato editável (Word). Aduz ainda que o atestado de capacidade técnica foi emitido pela empresa Ótica Eluina, possui um quantitativo

significativo para o porte da empresa, o que na sua ótica, causaria estranheza, solicitando que sejam realizadas diligências acerca do documento.

16. Por fim, comenta da acertada decisão da Comissão em inabilitar a empresa **ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA** por ausência da certidão de falência, além de ter apresentado atestado de capacidade técnica emitida por empresa do mesmo grupo empresarial da empresa.

17. Em relação a **Recorrente ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME**, irresignada com a sua inabilitação da empresa, reconhece equívoco no momento de anexar os documentos comprobatórios de habilitação na plataforma, anexando indevidamente o atestado de capacidade técnica, o qual possui no quadro sócio comum entre a empresa Recorrente e a empresa que emitiu o atestado.

18. Relativo a ausência da certidão de falência, informa que abriu chamado sob nº #2214839 no SICAP, para habilitar a opção a opção de “certidão” e que após realizada a devida habilitação, o documento encontra-se disponível para consulta. Requerendo ao final, a possibilidade de encaminhar o atestado correto e a reanálise da certidão de falência disponível no SICAF.

19. A empresa **Recorrente F O DE VASCONCELLOS LTDA** interpôs razões recursais apenas no dia 15/08/2023, sendo, portanto, intempestivas.

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

20. A empresa **MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA**, ora Recorrida, deixou transcorrer *in albis* o prazo consignado para apresentação de contrarrazões.

21. A empresa **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa **ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME**, todavia, intempestivamente, vez que ocorreram apenas no dia 18/08/2023.

#### **ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO**

22. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

23. A peça interposta pela empresa **ECO SYSTEM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO NA ÁREA DE HIGIENE LTDA-ME** tem por cerne discutir requerer a possibilidade de apresentar novamente atestado de capacidade técnica, tendo em vista que reconhece o erro ao anexo o documento no sistema.

24. Inicialmente, importa mencionar que apresentação de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, WB SYSTEM, afronta diretamente o item 11.2.4.2 do Edital, que aduz “Não serão considerados atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante”. Em diligência realizada, foi verificado, através de consultas de quadro societário na plataforma SICAF, bem como site da Receita Federal, que o Sr. Bruno Silva Florêncio é sócio administrador comum de ambas as empresas.

25. Nas razões recursais, a própria empresa reconhece que o documento foi emitido por empresa do grupo ao mencionar que “A peça erroneamente anexada foi produzida para outra finalidade do grupo.”, mas que não agiu com intuito de prejudicar o certame. Dessa forma, confirmou-se a violação aos termos do edital.

26. Quanto à ausência da certidão de falência, a Comissão não proferiu decisão imaturamente, visto que primeiramente foi realizada diligência para analisar se o referido documento se encontrava no SICAF, conforme permissão do item 11.4.1 do edital. Ocorre que, o documento também não havia sido anexado no sistema de fornecedores, o que também foi reconhecido pela empresa, haja vista que ela alegou que abriu chamado para habilitação no sistema, de forma posterior a inabilitação.

27. Registre-se que o julgamento da Comissão não foi fundado em formalismo extremo, mas em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O julgamento desta Comissão se respaldou no próprio Edital, que faz Lei entre as partes. Não podendo a Comissão julgar de forma diversa, sob pena de descumprimento do princípio retro invocado.

28. É imperioso mencionar que o art. 2º do Regulamento de Contratos e Licitações do Senac, com as alterações provenientes da Resolução Senac nº 958/2012 e suas alterações, é claro ao afirmar que o procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

29. Quando da realização de procedimentos públicos, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para satisfazer a execução do objeto da proposta ofertada. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca, observando-se os princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 958/2012, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. **A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação.** Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.** Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre

se preservando a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória**. (grifos acrescidos).

30. Assim, considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual sujeitou, a Comissão de Licitação **proferiu decisão inabilitando a Recorrente**, pois restou ausente a apresentação da certidão de falência, item 11.2.3.1 do edital, além da apresentação de atestado de capacidade técnica emitida pelo mesmo grupo econômico da empresa, violando o item 11.2.4.2 do edital.

31. Aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e, para tanto, deverá ser inabilitado. Isto posto, a Comissão de Licitação mantém a decisão proferida quanto a inabilitação da empresa.

32. Relativo ao recurso apresentado pela empresa **LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, que pretende a inabilitação da empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, tendo em vista a apresentação das declarações em formato editável – Word -, não possuindo, para tanto, validade jurídica. Outrossim, suscitou a necessidade de diligência do atestado de capacidade técnico apresentado pela Recorrida, haja vista que o quantitativo atestado é robusto – 50 secadores - e causou-lhe estranheza, pois a Ótica Eluin é uma pequena rede.

33. Sobre os documentos apresentados em arquivo editável – word -, somente por este fato, a empresa não seria inabilitada, em razão de possibilidade de diligência para verificar a validade do documento. Ademais, é importante considerar que o documento é emitido pelo próprio proponente e possui natureza jurídica meramente declaratório, sendo passível de adequações, tendo em vista o princípio do formalismo moderado.

34. No tocante a controversa suscitada da validade jurídica do atestado de capacidade técnica, a Comissão de Licitação realizou diligência ao documento, conforme previsão do item 18.4 do edital.

35. Por oportuno, esclarece-se que a solicitação de exibição de nota fiscal que lastreou o ATC é considerada legal, quando feito em sede de diligência, com objetivo de elucidar dúvidas ou confirmar veracidade do documento, tendo o licitante a obrigação de disponibilizá-los, de acordo com teor do Acórdão nº 439/2022 - Plenário:

Considerando que em relação à possível irregularidade na apresentação de atestado de capacidade técnica, a não realização de vistoria para confirmar a veracidade do atestado, como pleiteia o representante, não implicaria em irregularidade, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é ilegal a exigência de que **atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópia de notas fiscais ou contratos que os lastreiem**, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, não podendo ser ampliada, conforme Acórdão 2435/2021-TCU-Plenário (Relator Ministro Raimundo Carreiro) ; Considerando, ainda em relação a esse ponto, que o entendimento desta Corte é no sentido de que apenas se o pregoeiro entender necessário solicitar documentos adicionais, para, por exemplo, dirimir dúvidas ou confirmar autenticidade ou veracidade das informações ali prestadas, é que ele deve

solicitá-los em diligência, tendo o licitante a obrigação de disponibilizá-los, consoante aos Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, 12.754/2019-TCU-1ª Câmara, 1.564/2015-TCU-2ª Câmara, 1.385/2016-TCU-Plenário, 1.214/2015-TCU-Plenário e 5.686/2017-TCU-1ª Câmara. (...)ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 439/2022 - PLENÁRIO - RELATOR AUGUSTO SHERMAN

36. Dito isso, no uso de suas atribuições, a Comissão convocou a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, para apresentar Nota(s) Fiscal(is) que originou(ram) o atestado de capacidade técnica, por meio do Ofício nº 056/2023-CPL-SENAC/RN, o qual até a presente data não teve retorno, mesmo com prazo com prazo para resposta de 24h. Em virtude da ausência de resposta, a empresa será inabilitada.

37. Feitas estas considerações, a Comissão entende que assiste razão a empresa LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

38. Por fim, quanto ao recurso apresentado pela empresa Recorrente **F O DE VASCONCELLOS LTDA**, considerando o descumprimento do prazo para interposição recursal era de 2 (dois) dias úteis, item 12.1.3 do edital, incorrendo o encaminhamento das razões no sistema apenas na data 15/08/2023, o recurso não foi recebido.

39. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

- a) **Receber** os recursos interpostos pelas empresas ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA e LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.
- b) **Não receber** o recurso interposto pela empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA, tendo em vista ser intempestivo, não cumprindo com os todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no **MÉRITO**:

- a) **Dar provimento** ao recurso interposto pela empresa LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inabilitando a empresa MSC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA.
- b) **Negar provimento** ao recurso interposto pela empresa ECO SYSTEM IMPORTACAO E EXPORTACAO NA AREA DE HIGIENE LTDA, mantendo a decisão que a inabilitou.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos ao Núcleo Jurídico do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 11 de agosto de 2023

**Thaísa Cabral Albuquerque**  
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte